



ADV. RAFAEL BRITO CAMPOS - 12252N-AM; Processo: 0000381-71.2018.8.04.5601; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Lesão Grave; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: EDEVALDO OLIVEIRA DA COSTA; DESPACHO Trata-se de suspensão condicional do processo concedida ao réu EDEVALDO OLIVEIRA DA COSTA, conforme audiência datada de 27/11/2019, item 65 PROJUDI. Instando a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor dos fatos, ante o integral cumprimento das condições impostas, item 122 PROJUDI. É o breve relatório. Verifico que as condições relativas à suspensão condicional do processo foram: a) prestação pecuniária a título de reparação do dano à vítima, consistente no pagamento em dinheiro, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), podendo ser parcelado em até 3 vezes e a ser depositado em conta bancária informada pela vítima; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O comprovante de pagamento no valor de R\$ 900,00 está acostado no item 112 PROJUDI. Não há informação nos autos acerca do descumprimento das demais condições, considerando que o comparecimento mensal em juízo ficou suspenso em razão da pandemia COVID-19. Intime-se pessoalmente o denunciado para que faça a complementação do pagamento, no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) em favor da vítima, apresentado o comprovante na Secretaria deste Juízo em 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Manicoré - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

RELAÇÃO 179/2021

ADV. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA - 573N-RO; Processo: 0000935-77.2016.8.04.5600; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Estupro de vulnerável; Autor: JOACI DIAS FERREIRA JUNIOR; Réu: DARIZON AGUIRRE MARIN, ANTONIO TIAGO CARDOSO E SOUZA; Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO ANTONIO TIAGO CARDOSO E SOUZA, vulgo "TIAGUINHO" da conduta ilícita a ele imputada e tipificada no art. 217-A, do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP. Sem custas. Intime-se o MP. Intime-se o acusado por meio de seu defensor constituído. Intime-se a vítima por meio de sua representante legal. CUMPRA O ITEM 2 DO MOVIMENTO 101.1, COLOCANDO O NOVO PROCESSO CONCLUSO. Transitado em julgado, archive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Manicoré - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

RELAÇÃO 180/2021

ADV. MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA - 573N-RO; Processo: **0000105-72.2020.8.04.5600**; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Estupro de vulnerável; Autor: 72ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA - MANICORÉ/AM; Réu: Mateus Nascimento Ferreira; Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MATEUS NASCIMENTO FERREIRA como incurso nas sanções previstas no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À luz dos princípios da individualização e da proporcionalidade e nos termos do art. 68, do CP, passo à dosimetria da pena. Infere-se que: 1. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar; 2. É possuidor de bons antecedentes; 3. Não há maiores dados nos autos para se aferir a sua conduta social; 4. Não há maiores dados nos autos para se aferir a sua personalidade; 5. Quanto aos motivos, são os normais da espécie; 6. As circunstâncias dos crimes são graves, por envolver a participação de menor de idade, entretanto tal fator já integra o próprio tipo penal, devendo deixar de ser considerado aqui; 7. A conduta teve consequências graves para a vítima, pois o vídeo chegou a ser compartilhado pelo seu meio social, necessitando mudar de cidade; 8. Por fim, não se pode atestar que a vítima tenha contribuído com seu comportamento. À vista dessas circunstâncias exaspero a pena em 1/8 em razão da circunstância de envolvimento de menor, fração que incidirá sobre o intervalo da pena em abstrato (8 - 4 = 4 anos), razão pela qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 54 dias-multa. Na segunda fase, verifico a incidência da agravante relativa à traição, posto que a vítima, foi filmada nua enquanto dormia no quarto do acusado, contrariando as intenções reais de ambos e violando a confiança nele até então depositada. Por essa razão agravo a pena em 1/6. Não incidindo circunstância atenuante, passo a dosá-la em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa. Na terceira fase, aplica-se ao caso a causa de aumento do art. 240, § 2º, II, do ECA por prevalecer-se o agente de hospitalidade, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 84 dias-multa. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CP. Não há dados suficientes para a aplicação da detração do art. 387, §2º, do CPP. Razão pela qual deixo de procedê-la. Todavia, não haverá prejuízo ao réu, pois o juízo da execução poderá aplicá-la. Ausentes os elementos que permitam indicar a condição econômica do réu, fixo o valor do dias-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 43, Lei 11.343). Verifico que, em decorrência do quantum da pena, ficam prejudicadas a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que aguardou o julgamento em liberdade, não se apresentando novos elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas (art. 804, do CPP). Intime-se o réu por meio de seu advogado - 5 dias. Ciência ao Ministério Público - 10 dias. Intime-se a vítima. Após o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (art. 15, III, da CF); Expeça-se guia de execução definitiva. Cumpra-se.